

Fundamentam os seus protestos no facto de esses animais e veiculos transitarem acidentalmente nas estradas, pois só quando conduzem os produtos agrícolas ou os adubos para as suas propriedades é que delas se servem, e, em muitos casos, atravessam apenas as estradas.

Assim, para satisfazer até certo ponto as reclamações e proteger especialmente o pequeno agricultor: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São isentos do imposto de trânsito, a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º da lei n.º 1:238, de 28 de Novembro de 1921, um só veiculo de duas rodas próprio para tracção animal e os animais até o número de dois empregados exclusivamente nos respectivos serviços agrícolas, por cada proprietário;

Art. 2.º Para a isenção referida no artigo anterior será passado pelo chefe da repartição de finanças do respectivo concelho o competente título, que deverá ser cassado quando se verificar que qualquer dos dois animais com o veiculo a que a isenção se refira não são utilizados exclusivamente no serviço agrícola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:704

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, preceituando sobre a colocação dos funcionários do quadro especial que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que sejam transferidas dos capítulos 2.º e 14.º, artigos 6.º e 38.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura, em vigor para o ano económico de 1924-1925, respectivamente as quantias de 455\$ e 5.253\$90, correspondentes à importância dos vencimentos e melhorias respeitantes aos meses de Fevereiro a Junho de 1925 de um agente de fiscalização e de um fiel pesador do quadro especial acima designados que, por virtude dos decretos de 3 e 10 de Janeiro último, foram transferidos para o Ministério da Instrução Pública, devendo ser descritas aquelas quantias na tabela orçamental deste Ministério, do ano económico de 1924-1925, nos termos seguintes:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério

ARTIGO 4.º

Pessoal em disponibilidade

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

1 agente de fiscalização:		
Vencimento, a 540\$ (4 meses)	180\$00	
1 fiel pesador:		
Vencimento, a 660\$ (5 meses)	275\$00	455\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 10.º

ARTIGO 77.º

Melhorias de vencimentos ao pessoal das Direcções Gerais, Repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério	5.253\$90
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.